



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100295-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Finanças do Recife
Fundo Especial de Incremento À Arrecadação Tributária do Recife

INTERESSADOS:

FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE

HELIANA TIMES DE CARVALHO

JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

MÁRCIO GUSTAVO TAVARES GOUVEIA DE CARVALHO

MANOEL GOMES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1820 / 2021

IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MULTA. PRAZO DECADENCIAL.

1. Irregularidades desprovidas, em concreto, de gravidade não ensejam a rejeição das contas.
2. Não cabe imputação de sanção pecuniária, uma vez transcorrido o interstício temporal de que trata o Art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100295-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pronunciamento do Parquet;

CONSIDERANDO que as irregularidades abaixo relacionadas não ostentam, em concreto, gravidade, suscitando, no máximo, a aplicação de penalidade pecuniária, que, no caso vertente, não pode ser



imputada, haja vista o transcurso do prazo decadencial de que trata o Artigo 73, §6º, da Lei nº 12.600/04;

Fernando Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO que a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo e a não reprodução no instrumento contratual da sistemática de reajuste prevista na ata de registro de preços respectiva não estão associadas a desdobramentos que ensejassem repreensão severa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015

Heliana Times De Carvalho:

CONSIDERANDO que a ausência de documentação comprobatória dos recolhimentos à previdência social a cargo da empresa prestadora do serviço é potencialmente grave, tendo em vista a possibilidade de o ente vir a ser responsabilizado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a auditoria não apontou eventual inadimplemento das contribuições em tela. Nem ao menos indicou ou mesmo estimou o montante dos valores carentes de comprovação. O que não permite aquilatar a dimensão, em concreto, da falha em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Heliana Times De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira:

CONSIDERANDO que a documentação faltosa na prestação de contas vertente não inviabilizou ou mesmo causou maiores embaraços à atividade de fiscalização;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Márcio Gustavo Tavares Gouveia De Carvalho:

CONSIDERANDO que as irregularidades foram afastadas em razão dos documentos e alegações apresentados pelo defendente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Márcio Gustavo Tavares Gouveia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Manoel Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO que o encaminhamento à Procuradoria Municipal deu-se em data muito próxima do termo final do aditivo contratual então em execução, proporcionando o risco de pronunciamento após a data limite, como de fato veio a ocorrer, acarretando a indevida prorrogação do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Planejar e melhor estruturar o setor responsável pelo acompanhamento dos contratos firmados pela Secretaria de Finanças e pelo Fundo Especial de Incremento à



Arrecadação Tributária, atentando, em especial, para a devida formalização dos instrumentos de contrato, na forma da legislação de regência.

Observar, na celebração de contratos, a presença de cláusulas que estabeleçam a data-base, a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA